PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Gabinete do Procurador Geral

São Paulo, 28 de março de 2014.

Ofício GPG nº 81/2014

Ref.: Condutas vedadas em razão do período eleitoral – matéria imobiliária

Ilmos. Srs. Procuradores do Estado Chefes:

Conforme orientações da Procuradoria Geral do Estado, no que concerne especificamente à matéria imobiliária, esclarecemos que, no período entre 5 de julho e 5 de outubro, inclusive, ou 26 de outubro se houver segundo turno, está vedada a "transferência voluntária de *recursos* da União aos Estados ou do Estado aos Municípios sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (artigo 73, VI, "a", Lei 9.504/1997)."

Necessário esclarecer que, nos termos do Parecer PA-3 nº 202/2000, aprovado pela Procuradora Geral do Estado à época, que remete a parecer da D. Assessoria Jurídica do Governo, a expressão "recursos" inserida no dispositivo legal supra transcrito possui sentido genérico, de forma que

abrange transferências voluntárias de imóveis ou de uso de imóveis do Estado em favor de Municípios.

Desta forma, a título exemplificativo, está vedada a outorga graciosa de autorizações de uso, permissões de uso, cessões de uso, comodatos e doações em favor de Municípios (órgãos e entidades da Administração dos Municípios).

Saliente-se, ainda, que a vedação a que alude o artigo 73, inciso VI, "a" refere-se à *efetivação* da transferência voluntária, o que, em se tratando de imóveis, não se dá com a edição da Lei ou Decreto autorizativos de sua prática, mas sim com a assinatura dos respectivos termos e escrituras. Assim, ainda que o ato de transferência já esteja previamente autorizado, os documentos cuja lavratura foi prevista pelo ato normativo não deverão ser assinados no curso dos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Por cautela, com base no que restou decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no acórdão do RCED 698, não devem ser editados decretos autorizativos das ditas transferências voluntárias ou encaminhados anteprojetos de lei que visem à alienação gratuita de próprios estaduais, a fim de evitar eventual auferição de vantagens pelo agente público em decorrência dos atos, que podem ser considerados benesses públicas.

Por fim, no período já em curso (ano civil), para a efetivação de doações especificamente, diante do recrudescimento do entendimento

jurisprudencial[1] acerca do possível enquadramento da liberalidade na vedação da norma contida no parágrafo 10 do aludido artigo 73, recomenda-se prévia indagação à Subprocuradoria da Área da Consultoria Geral, para análise de viabilidade, que poderá recomendar, conforme o caso, a apresentação de Consulta ao Tribunal Regional Eleitoral.

Ressalva-se, outrossim, que os casos que não se enquadrem nas hipóteses de vedação acima descritas também deverão ser submetidos a esse Gabinete para prévia análise concreta.

Recomenda-se a leitura das Orientações aviadas pela Subprocuradoria da Área da Consultoria, bem como do Parecer PA 169/2009, para completo entendimento das condutas vedadas no período eleitoral.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Elival da Silva Ramos
Procurador Geral do Estado

[1] *Ac.-TSE, de 1°.7.2010, na Pet n° 100080: proibição de doação de bens perecíveis apreendidos*

INTERESSADO: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ASSUNTO: **ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ORIENTAÇÕES.**

FDCD

Senhor Procurador Geral do Estado:

A Procuradoria Geral do Estado faz veicular, em anos eleitorais, orientações à Administração Pública no que concerne às condutas vedadas aos agentes públicos, que encontram disciplina no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997.[1]

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.390, de 2/07/2013, estabeleceu o calendário eleitoral para as eleições de 2014 e expediu as instruções necessárias à execução da Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997 e à execução da Lei nº 4.737, de 15/07/1965 [2], submeto a Vossa Excelência proposta de veiculação, às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e Autarquias e à Administração, das diretrizes jurídicas que devem pautar a atuação dos agentes públicos estaduais, dado o pleito eleitoral geral de 2014.

Para tanto, encaminho-lhe manifestação que contém a síntese das diretrizes fixadas pela Procuradoria Geral do Estado para pleitos eleitorais passados. Referida manifestação foi atualizada para o pleito eleitoral de 2012 e, agora, para as eleições de 2014, considerando as alterações ocorridas na legislação e nos julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

À manifestação anexei cópia da Resolução TSE nº 23.390/2011, que cuida do calendário eleitoral das eleições de 2014.

Subg. Consultoria, em 28 de março de 2014.

ADALBERTO ROBERT ALVES
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

[1] A Lei federal nº 9.504, de 30/09/1997 teve a redação alterada pelas Leis nº 9.840, de 28/09/1999, nº10.408, de 10/01/2002, nº10.740, 1/10/2003, nº11.300, de 10/05/2006, nº 12.034, de 29/09/2009.
[2] "O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:"

ELEIÇÕES de 2014[3]

FDCD

O legislador brasileiro, visando dar concretude ao disposto no artigo 14, §9°, da CF[4], estabeleceu inúmeras vedações de condutas aos agentes públicos durante o processo eleitoral, para assegurar *"a normalidade e legitimidade das eleições contra [...]* ***"o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta"***.

Cumprindo a norma constitucional, foi editada a Lei Complementar n° 64, de 18/05/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades, bem como foi publicada a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, que traz em seu artigo 73 as condutas que são vedadas aos agentes públicos em período eleitoral.

As vedações buscam *"assegurar, do melhor modo possível,* ***a igualdade de oportunidade entre os candidatos***[5]*"*, portanto são proibidas *"as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais"* (*caput*, do art. 73). Este princípio básico deve orientar a atuação dos agentes públicos durante o processo eleitoral.

Os agentes públicos da administração estadual devem, portanto, se pautar pelo supracitado princípio para evitar a incidência das normas proibitivas contidas nas denominadas Lei Eleitoral e Lei de Inelegibilidades (respectivamente, Lei n° 9.504, de 30/09/97 – arts. 73 a 78 – e Lei Complementar n° 64, de 18/05/1990 – art. 22), porquanto o período eleitoral impõe aos agentes públicos uma atenção maior na prática dos atos administrativos, para evitar que sejam compreendidos como atuação em prol de candidatura ou partido político.

É preciso registrar que, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, as infrações elencadas no art. 73 da Lei n° 9.504/97 são tidas, na terminologia jurídica, como de mera conduta. Para que se configurem, basta a prática dos atos vedados durante o processo eleitoral, porquanto a legislação presume, de forma absoluta, que os comportamentos vedados afetam a igualdade de oportunidade entre os candidatos[6].

---

[3] Calendário eleitoral das eleições de 2014, aprovado pela Resolução 23.390/2014 do TSE.

[4] CF/88. Art. 14, §9°: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandado, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

[5] Trecho destacado do Parecer PA 169/09, de lavra do Dr. Elival da Silva Ramos.

[6] "As atividades colhidas pela lei disciplinadora das eleições são interditadas durante o processo eleitoral (incisos I a IV do art. 73 da LF n° 9.504/97) ou durante determinado período de tempo, já previamente fixado em lei, em cujo intervalo ocorrerá o pleito (incisos V a VIII do art. 73 da LF n° 9.504/97).
Em um caso ou noutro, durante o período de restrição, as condutas alcançadas pela legislação eleitoral são presumidas como potencialmente danosas à igualdade de oportunidades entre os candidatos, não

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a eventual influência, no pleito, da conduta vedada importa tão somente na gradação da pena: *"somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita cassação do registro ou do diploma"*.[7]

Não é demais ressaltar, que as condutas proibidas no art. 73 da Lei nº. 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90[8].

Atente-se que o referido artigo 22[9] veicula vedação de caráter amplo e genérico (tipo aberto, na terminologia jurídica), dirigida aos agentes públicos; também por essa razão, a atuação cautelosa é recomendada nesse período.

"Cabe lembrar, ainda, que as condutas enumeradas nos diversos incisos do *caput* do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 02/06/1995, sujeitando

---

havendo a necessidade e tampouco a possibilidade de se produzir prova em sentido contrário". (Parecer PA 169/2009, de lavra do Dr. Elival da Silva Ramos).

[...] *"condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. [...] Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato"* (RESPE nº 24.795, de 26.10.2004, rel. Min. Carlos Madeira; RESPE nº 27.737, de 04.12.2007, rel. Min. José Augusto Delgado).

"*[...] 2. Para configuração da conduta vedada do art. 73,§10, da lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, Publicação: DJE, Tomo 84, de 05.05.2011, p. 47).

[7] Agravo regimental em Agravo de Instrumento nº 12.165, de 19/08/2010, Rel. Min. Arnaldo Versini Leite Soares, DJE de 01/10/2010, p. 32-33.

No mesmo sentido: Ac. TSE, de 21/10/2010, na Rp nº 295986: "*necessidade de exame das condutas vedadas previstas neste artigo em dois momentos – ao verificar se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, quando descabe indagar sobre a potencialidade dos fatos, e, se afirmativo, ao determinar a sanção a ser aplicada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*".

[8] *"[...] 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei no 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. [...]"* (Ac. nº 21.167, de 21.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

[9] Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurara uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, obedecido o seguinte rito:

os agentes infratores às graves sanções estipuladas no artigo 12, inciso III, do aludido diploma legal".[10]

Passemos, então, à análise da legislação eleitoral, cujos dispositivos serão transcritos em negrito e seguidos de comentários, citações doutrinárias e jurisprudenciais em itálico, com escopo de orientar o administrador e evitar que sejam praticados atos administrativos considerados, pela legislação, incompatíveis com processo eleitoral legítimo.

[10] Trecho destacado do Parecer PA 169/2009, de lavra do Dr. Elival da Silva Ramos.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

"Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais":

> "*Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*". (§1° do artigo 73 da Lei 9.504, de 30/09/97).
>
> *Para os efeitos da lei, portanto, são agentes públicos: i) agentes políticos (chefes do executivo, secretários, membros do legislativo, etc); ii) os servidores titulares de cargo ou emprego público, da administração direta ou indireta; iii) os gestores de negócios públicos, inclusive os que têm vínculo contratual com o Poder Público (prestadores de serviço terceirizados, concessionários e permissionários); iv) delegados de função ou ofício público (titulares de serventias da Justiça não oficializadas)*
>
> *Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 25.770: o ressarcimento das despesas não descaracteriza as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

> *São bens públicos os pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).*
>
> *Os bens públicos não podem ser utilizados em benefício de partidos políticos ou candidatos. Não podem servir como suporte para campanha eleitoral. Assim, as instalações de prédios públicos não podem ser utilizadas para reuniões de candidatos ou partidos políticos. Não é permitida utilização de carros ou qualquer tipo de bem móvel para estruturar a campanha ou comitês políticos.*

Nas palavras de Adriano Soares da Costa, *"usar e ceder bens públicos em favor de alguma candidatura é liberá-lo para ser convertido em meio, instrumento ou apoio para o partido ou candidato, beneficiando-o irregularmente. É o uso da sala de aula como comitê de campanha; é o uso do ginásio de esportes para realizar reuniões; é o uso do carro de som para fazer comício; é o uso do carro para transporte de eleitores, etc"*[11].

O que é vedado é valer-se de bem público, de uso especial ou dominial (art. 99, II, do Código Civil) para fins eleitorais, em proveito de candidato ou partido. A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas. A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis – bens do patrimônio administrativo – os quais, 'pelo estabelecimento da dominialidade pública', estão submetidos à relação de administração – direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios[12].

Exceção: para realização de convenções partidárias, que, nos termos do artigo 8° da mesma lei, deverão ocorrer entre os dias 10 a 30 de junho de 2014. Para tais convenções os partidos políticos estão autorizados (§2° do art. 8°) a usar prédios públicos gratuitamente, responsabilizando-se pelos danos que, eventualmente, causarem[13].

Ac. TSE nºs 24.865/2004, 4.246/2005 e Ac.-TSE, de 1º.8.2006, no REspe nº 25.377: a vedação não abrange bem público de uso comum Exemplos: rios, mares, estradas e praças (art. 99, I, Código Civil).

Período: durante o processo eleitoral – de 1° de janeiro de 2014 à 06/10/2014. Havendo segundo turno a vedação se estende até 27/10/2014.

As sanções cabíveis são as dispostas nos §§4° e 5° deste artigo c/c art. 78 desta Lei.

A vedação do inciso I deste artigo não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não

---

[11] *Instituições de direito eleitoral.* 8ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 582.
[12] Respe. N° 21.120, de 17.06.2003 e Respe. N° 21.320, de 3.08.2004.
[13] Parecer AJG n° 1233/97, de lavra da Dra. Maria Emília Pacheco.

tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, §2º).

AC- TSE, de 27/09/2007, na Rp nº 1.252: "A audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura ato público para os efeitos do art. 73 da lei 9.504/1997, não revelando que seja amplamente noticiada, o que acontece em virtude da própria natureza do cargo que exerce".

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Para a ocorrência de violação ao art. 73, II, da Lei nº, 9.504/97, é necessário que o serviço seja custeado pelo Erário, o que não restou caracterizado. A infringência somente ocorreria se o serviço prestado à campanha fosse custeado pelo Erário e não pelo candidato[14].

O uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas; que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem, configura violação do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 e do princípio da moralidade e impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal[15].

É irrelevante o ressarcimento das despesas para descaracterização das condutas vedadas pelo artigo 73, inciso II[16].

"*A utilização de sítio eletrônico oficial do governo para atacar candidato adversário, sob pretexto de prestar esclarecimentos à população, caracteriza a conduta vedada no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que veda o uso de serviços públicos "que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas que o integram".*
O Tribunal entendeu que tal conduta desvirtua o conteúdo do sítio oficial do governo ao transmitir mensagem de conteúdo eleitoreiro e, por tal razão, julgou procedente a representação com relação à servidora pública"[17].

---

[14] Respe. nº 4.246, de 24.05.2005.
[15] Resp. nº 16.067, de 29.08.2000.
[16] Respe 25.770, publicado em 21/03/2007.
[17] Representação nº 2.959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves, em 21.10.2010. *Informativo TSE*, ano XII, n. 37.

Período: durante o processo eleitoral – de 1° de janeiro de 2014 à 06/10/2014. Havendo segundo turno a vedação se estende até 27/10/2014, inclusive.

As sanções cabíveis são as dispostas nos §§4° e 5° deste artigo c/c art. 78 desta Lei.

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

"Em nenhuma hipótese é permitida a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.
Se o servidor estiver licenciado, não estará exercendo suas atividades funcionais, de maneira que aqui não haverá falar de cessão de servidor para comitês de campanha".[18]

Exceção à vedação: servidor licenciado, em gozo de férias remuneradas - "Res.-TSE nº 21.854/2004: ressalva estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas" -, em licença-maternidade ou paternidade, ou qualquer outra licença. Igualmente não incide a vedação quando o servidor estiver fora do horário de expediente normal (por ex, em finais de semana), desde que não porte sinal que o identifique como servidor público, membro da Administração.[19]

"Não caracteriza abuso de poder ou infringência ao artigo 73, inciso I e III, da Lei 9.504, de 1997, o uso de transporte oficial e a preparação de viagem do Presidente da República, candidato a reeleição, por servidores públicos não licenciados, quando essa atividade é inerente as funções oficiais que exercem e eles não participam de outras, de natureza eleitoral".[20]

"O quadro fático delineado (...) demonstra que ***o candidato utilizou-se de favores de servidor público para,*** *enviando ofício em nome da Câmara Municipal, obter informações e documentos para instruírem*

[18] Adriano Soares da Costa, *Instituições de direito eleitoral.* 8ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 583.
[19] Nesse sentido: TER-SP, Recurso Eleitoral n° 500-65.2012.6.26.0179, de 11.06.2013 (regularidade da conduta, participação de servidor, em férias regulares, na campanha).
[20] RRP – Recurso em Representação n° 56/DF. Acórdão n° 56, de 12.08.1998. RJTSE, v, 10, t.3, p. 49.

impugnação de registro do candidato adversário. Recurso provido".[21]

As sanções cabíveis são as dispostas nos §§4° e 5° deste artigo c/c art. 78 desta Lei.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

"Para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei n° 9.504/97 faz-se necessário a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social".[22]

Exemplo:"uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando".[23]

"A mera participação do Chefe do Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei 9.504/97".[24]

A Lei das Eleições veda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (art. 73, IV). ***Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição.*** *O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.*[25]

Não é necessário suspender ou interromper programas sociais, projetos e ações durante o ano eleitoral, desde que não se faça propaganda em prol de candidato, partido político ou coligação.

Ac.-TSE nº 5.283/2004: "A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação".

Ac.-TSE nº 24.795/2004: bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não se enquadra neste dispositivo

---

[21] Respe. n° 24.869, e 18.11.2004.
[22] AG 8.817/PA, DJ, V. I, 16/09/2005, p. 172.
[23] RESP n° 25.890, de 29.06.2006, Rel. Min. José Delgado.
[24] EESPE 24.864/SP, DJ, 28/10/2005, p. 136.
[25] Respe. n° 21.320, de 9.11.2004.

"nesse caso, o que se veda é o uso promocional, com fins eleitorais, da distribuição gratuita de bens e serviços, de caráter social [a distribuição gratuita de bens e serviços pelo Poder Público só pode ser feita em atendimento a necessidade social, em face do princípio da indisponibilidade do patrimônio público]"[26].

"Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5o, da Lei no 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei no 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições."[27]

A instituição de programas sociais no ano eleitoral poderá provocar a incidência da norma proibitiva veiculada pelo §10 deste artigo, acrescentado pela Lei 11.300, de 2006.

Ver nota ao §10 deste artigo.

Ver §11 deste artigo, que dispõe: Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

No ano civil (de 01 de janeiro a 31 de dezembro) ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da

[26] Parecer PA 169/2009, de lavra do Dr. Elival da Silva Ramos.
[27] Ac. nº 21.316, de 30.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.

República;

Ac. – TSE, de 25/05/2010, na Cta nº 69851: a Defensoria não está compreendida nessa ressalva legal.

b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

É possível a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 05 de julho de 2014.[28]

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Ac.-TSE, de 12/12/2006, no Respe nº 27.563: "A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à sobrevivência, saúde ou segurança pública da população. Considera-se serviço público essencial, para fins deste dispositivo, aquele vinculado à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'".

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

As vedações aplicam-se à Administração estadual.

"Circunscrição do pleito nada mais é que a esfera em que as eleições serão realizadas: se federal, estadual ou municipal." "(...) o inciso se aplica a cada eleição, dentro de sua circunscrição. Assim, quando se realiza a eleição municipal, o inciso não se aplica à esfera estadual ou à federal. E vice-versa. Vale dizer: na eleição municipal, o Presidente da República e os Governadores do Estado, ou qualquer outro, órgão da administração federal ou estadual, não sofrem proibição. E, vice-versa, nas eleições gerais, o Prefeito e a administração municipal estão livres das amarras"[29].

[28] Resolução TSE nº 23.390 de 2013.
[29] Tribunal Regional Eleitoral de MG. Acórdão n. 356/2002, julgamento de 10/06/2002. Por unanimidade, nos termos da relatora.

"As disposições contidas no art. 73, V, Lei 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito"[30].

Res. TSE nº 21.806/204: não proíbe a realização de concurso público.

Período: nos três meses que o antecedem (05/07/2014) e até a posse dos eleitos.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

Conforme calendário eleitoral, a partir de 5/07/2014 incide a vedação, considerando que as eleições se realizarão em 05/10/2014 (primeiro turno). Havendo segundo turno a vedação se estende até 26/10/2012, inclusive.

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Transferências voluntárias são aquelas que não decorram de expressa determinação constitucional ou legal.[31]

A definição legal de transferência voluntária é encontrada no artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 05/05/2000.[32]

Exemplos: concessão de empréstimos, repasse de recursos mediante convênio, transferências voluntárias de imóveis ou de uso de imóveis do Estado em favor de Municípios, etc.

Fogem à vedação legal: i) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado[33]*; ii) os destinados a atender situação*

---

[30] CTA – Consulta nº 1.065, Brasília/DF. Resolução nº 21.806, 8/06/2004. DJ, 12.07.2004, v. 1, p. 2; RJTSE, v. 15, t.2, p. 393.

[31] Parecer GPG 16/2002, de lavra da Dra. Maria Emília Pacheco.

[32] Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

[33] "Veja-se a Consulta nº 1.062/2004 em que o TST assentou a exigência de haver execução já fisicamente iniciada de obras e serviços para a transferência voluntária de recursos aos Municípios,

de emergência e de calamidade pública; iii) os recursos destinados a órgãos municipais que compões o SUS, por se tratar de transferência obrigatória; iv)o repasse para entidades privadas[34].

Res.-TSE nº 21.878/2004 e Ac.-TSE nº 25.324/2006, rel. Min. Gilmar Mendes: obra ou serviço já iniciados fisicamente.
Recurso especial Eleitoral nº 1040.15.2009.6.03.0000. Relator Min. Marco Aurélio, 4.12.2012: necessidade de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado.

Ac. TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 104015: a norma desta alínea trata do efetivo repasse de recursos, sendo irrelevante que o convênio tenha sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.

"Governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Captação ilícita de sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do Pleito.[...] 9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. ***Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral****. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes. [...] 14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes. [...]"*(Ac. de 3.3.2009 no RCED nº 671, rel. Min. Eros Grau.)

Res. – TSE nº 21.908, de 31.08.2004, rel. min. Peçanha Martins: vedada a liberação para os municípios que não mais se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que necessitem de apoio para minimizar os danos decorrentes dos eventos que deram causa à situação de emergência e ao estado de calamidade.

Ac.-TSE nºs 16.040/99 e 266/2004: descabimento de interpretação extensiva deste dispositivo e inaplicabilidade à transferência de recursos a associações de direito privado.

---

ainda que objeto de convênio ou de outra obrigação preexistente, ressalvadas sempre as hipóteses de emergência ou calamidade pública – estas hipóteses foram definidas no artigo 3º, incisos III e IV, do Decreto federal 5.376, de 17.02.2005, que dispôs sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC" (Parecer PA 88/2010, de lavra da Dra. Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi).

[34] Nesse sentido, Parecer PA 46/2010, de lavra da Dra. Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi.

Res.-TSE nº 22.931/2008: "A Justiça Eleitoral não é competente para, com base no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 [...] autorizar a realização de operação de crédito com vista a financiar a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, tendo em vista a ausência de atribuição de tal competência no comando legal".

As transferências voluntárias de imóveis ou de uso de imóveis do Estado em favor de Municípios incluem-se na vedação.[35]

Desta forma, a título exemplificativo, está vedada a outorga graciosa pelo Estado de autorizações de uso, permissões de uso, cessões de uso, comodatos e doações em favor de Municípios (órgãos e entidades da Administração dos Municípios).

Saliente-se, ainda, que a vedação refere-se à efetivação da transferência voluntária, o que, em se tratando de imóveis, não se dá com a edição da Lei ou Decreto autorizativos de sua prática, mas sim com a assinatura dos respectivos termos e escrituras. Assim, ainda que o ato de transferência já esteja previamente autorizado, os documentos cuja lavratura foi prevista pelo ato normativo não deverão ser assinados no curso dos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Com base no que restou decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no acórdão do RCED 698, por cautela, não devem ser editados decretos autorizativos das ditas transferências voluntárias ou encaminhados anteprojetos de lei que visem à alienação gratuita de próprios estaduais.

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral assumiu interpretação rígida da norma proibitiva veiculada pelo §10 do artigo 73[36]*, as doações, de móveis ou imóveis, destinadas à entes públicos ou privados, no ano eleitoral, poderão, em tese, provocar a incidência da referida norma proibitiva. Nesse sentido,* ***recomenda-se cautela e, na dúvida, consulta ao Tribunal Regional Eleitoral.***

Ver nota ao §10 deste artigo.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim

[35] Nesse sentido, Parecer PA-3 202/2000, de lavra do Dr. Antônio Joaquim Ferreira Custódeo.
[36] Resolução nº 23.291, de 1/07/2010; Petição nº 10080, Acórdão de 20/09/2011, Relator Min. Marco Aurélio, DJE de 11/11/2011, p. 54.

reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ac. TSE, de 15/09/2009, no Respe n° 32.240; de 25/08/2009, no Respe n° 35.445: veda a veiculação ***independentemente da data da autorização.***

Ac. TSE, de 31.3.2011, no AgE-Respe n° 999897881: ***dispensabilidade*** *da divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional para a configuração da conduta vedada.*

Ac. TSE, de 7.10.2010, na RP n° 234314: entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística não configura propaganda institucional irregular.

Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26.448; Ac.-TSE nºs 24.722/2004, 19.323/2001, 19.326/2001 e 57/1998: admite-se a permanência de placas de obras públicas desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748: "A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional".

Ac.-TSE, de 1º.12.2011, no AgR-AI nº 12046: publicidade institucional veiculada dentro dos três meses antecedentes ao pleito caracteriza ofensa a esta alínea.

Recomenda-se, aos agentes públicos, mesmo fora do período crítico[37]*, cautela na prática das condutas elencadas na norma, para que não desrespeitem o §1° do artigo 37 da Constituição*[38]*, que proíbe a propaganda de autoridades ou servidores públicos em publicidade oficial. Recomenda-se, também, que não se faça propaganda a favor de candidato ou partido político, sob pena de incidir no disposto no art. 22 da LC n° 64/90.*

Excetuam-se: a) a propaganda de serviços e produtos que tenham concorrência no mercado e b) a publicidade oficial em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça

[37] Considera-se período crítico, para efeito dessa norma, o compreendido entre 05/07/2014 até as eleições, inclusive segundo turno, se houver.

[38] CF, art. 37, §1° - A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

eleitoral. Mesmo nesses dois casos, não poderá haver veiculação de mensagem tendente a beneficiar candidatos à reeleição ou ligados ao governo, fugindo á sua finalidade legal.

A divulgação de concursos públicos com a finalidade de selecionar profissionais para as Forças Armadas por meio de veiculação de cartazes e filmetes de 30 segundos, sem qualquer referência ao Governo Federal, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Pedido de autorização deferido com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal (Petição nº 2.257-43/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe, 10/9/2010.

TSE: ementa. Divulgação de publicidade institucional. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Campanha nacional de prevenção e controle da Gripe A (H1N1). Distribuição de folhetos. Excepcionalidade. Autorização. (Petição nº 2.021-91/DF. Rel. Min. Aldir passarinho Júnior. Dje, 25/08/2010).

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Vedação incide a partir de 01/01/2014.

***Vedação**: realizar despesa com publicidade da administração direta (órgãos públicos) e indireta, que excedam a média dos gastos (a) nos três últimos anos que antecedem o pleito (2011 a 2013), ou (b) do último ano imediatamente anterior à eleição, **prevalecendo o que for menor**.*

***Cálculo:** apanhar a média do valor global dos gastos com publicidade realizado nos últimos três anos (de janeiro a dezembro de 2011, 2012 e 2013) e compará-lo com a soma dos gastos realizados com publicidade no ano imediatamente anterior ao ano da eleição (janeiro a dezembro de 2013). O valor menor da comparação deve ser cotejado com o valor global*

*de despesas realizadas no ano da eleição (**os primeiros seis meses do ano**)*[39].

***Importante**: a comparação, para efeito da norma proibitiva, não se faz: mês a mês, tampouco se compara o mês de um ano com o mês de outro anterior, também não importa os gastos globais com despesas públicas realizadas no ano da eleição.*

A norma não impõe que a propaganda institucional esteja toda ela paga nos três meses anteriores ao pleito. Não confundir despesa realizada e pagamento (fases da despesa: empenho, liquidação e pagamento)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Res.-TSE nº 22.252/2006: o termo inicial do prazo é o que consta no art. 7º, § 1º, desta lei, qual seja, 180 dias antes da eleição; o termo final é a posse dos eleitos.

Vedação incide a partir de 08/04/2014.

A norma não veda a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração do servidor, mas a revisão geral que exceda esse limite.

"[...] Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições." (Res. no 22.317, de 1o.8.2006, rel. Min. Marco Aurélio.)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o

[39] Acórdão 2506, de 12/12/2000, relator Min. Fernando Neves, DJ de 27/04/2001, p. 234.

disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Ac.-TSE, de 27.9.2007, na Rp nº 1.252: "A audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura ato público para os efeitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não relevando que seja amplamente noticiada, o que acontece em virtude da própria natureza do cargo que exerce".

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Além das sanções previstas no §8° deste artigo c.c o art. 78 desta lei.

Ac.-TSE, de 6.6.2006, no REspe nº 25.358: "O art. 73 refere-se a condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, por isso submete-se ao princípio da proporcionalidade". Ac.-TSE, de 16.11.2006, no REspe nº 26.905, de 14.8.2007, no REspe nº 25.994 e, de 11.12.2007, no REspe nº 26.060, dentre outros: a prática das condutas vedadas no art. 73 não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito eleitoral.

§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Remete-se ao §8° deste artigo c.c art. 78 desta lei

Ac.-TSE nºs 24.739/2004, 25.117/2005 e Ac.-TSE, de 31.5.2007, no REspe nº 25.745: constitucionalidade deste dispositivo, por não implicar inelegibilidade, nos termos da redação anterior.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de

improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992[40], e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III[41].

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995)[42] oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§10º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei 11.300/2006.

---

[40] Lei 8.249/92: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[41] Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - *Omissis;*

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

[42] Do Fundo Partidário

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Período: de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014 (ano civil).

A norma – do §10 - veda a distribuição, ***independentemente de sua finalidade****, ou seja, para a incidência da norma não há a necessidade de que a distribuição, no ano (civil) da realização do pleito, tenha finalidade eleitoral.*

"Insista-se que, para efeito da legislação eleitoral, não é preciso demonstrar que, de fato, a atividade proibida afetou a igualdade de oportunidade entre os partidos e seus candidatos: existe a presunção insuperável de que a distribuição de bens e serviços, ainda que com o objetivo exclusivamente social, durante o ano em que é realizada eleição, compromete o equilíbrio básico das forças contendoras, em favor de determinado candidato".[43]

"4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal"[44].

Exceção à incidência da norma: i) situações de calamidade pública ou estado de emergência; ii) provisão do programa em ato formalmente legislativo[45] *e realização de despesas orçamentárias, no sentido de sua implementação, em exercício anterior ao do ano das eleições*[46]*; iii)* ***benefícios que têm previsão de contra-partida***[47].

---

[43] Parecer PA 169/2009, de lavra do Dr. Elival da Silva Ramos.

[44] Agravos regimentais desprovidos. AgR-Respe – Agravo Regimental em REE nº 35590 – Leme/SP, Acórdão de 29/04/2010. No mesmo sentido: RESPE nº 35445 (AgR-Respe) – SP de 25/08/09; RO n. 14769RO – PB, AC de 26/05/2009; RO n. 2344 (AgR-RO) – AM, AC de 22/09/09.

[45] Reconhecimento da conduta vedada do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a duas empresas, no que tange à locação de bens públicos (Ag.R-RESpe nº 580-85.2012.6.16.0121, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, de 5.11.2013).

[46] Parecer PA nº 169/2009, de lavra do Dr. Elival da Silva Ramos.

"[...] Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Programa social. Cestas básicas. Autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior. Aumento do benefício. Conduta vedada não configurada. 1. **A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97**. 2. Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma). 3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

Ac. – TSE, de 24.4.2012, no RO nº 1717231: assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita.

"Não se veda, pois, a instituição de novos benefícios ou a ampliação de benefícios existentes, desde que tipifiquem prestação de serviços púbicos.
A prática que o legislador eleitoral pretendeu proscrever é a da distribuição de bens ou a prestação de serviços a particulares de caráter episódico, desatrelada das obrigações permanentes do Estado, e, por isso mesmo, passível de ser iniciada e cessada ao sabor das conveniências eleitorais dos governantes"[48].

O Tribunal Superior Eleitoral tem adotado entendimento bem mais restritivo da norma, abarcando, inclusive, as doações feitas entre entes públicos, independentemente da finalidade. Nesse sentido: Ac.-TSE, de 1º.7.2010, na Pet nº 100080: proibição de doação de bens perecíveis apreendidos; Ac. TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 153169: proibição de implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara dos Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes; AC. TSE, de 30.12.2011, no RO nº 149655: programa de empréstimos de animais, para fins de utilização e

---

[...]"(Ac. de 1º.3.2011 no AgR-REspe nº 997906551, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.) No mesmo sentido: TER-SP Respe nº 853-53.2012.6.26.0261, de 06.08.2013; TER-SP Recurso Eleitoral nº 930-40.2012.6.26.0333, 26.03.2013 (programa social, distribuição gratuita de uniformes); Recurso Eleitoral nº 455-10.2012.6.26.099, de 13.12.2012 (programa social, distribuição gratuira de bens, doação de imóvel).

TER-SP, art. 73, §10. Autorização legal em exercício anterior, insuficiência. Necessidade de o programa estar em execução no exercício anterior às eleições. Recurso Eleitoral nº 1373.86.2012.6.26.0075, de 28.2.2013. No mesmo sentido: TER-SP Respe 832-05.2012.6.260188, de 05/03/2013; Recurso Eleitoral nº 1373.86.2012.6.26.0075, de 28.02.2013.

[47] No entanto, alerta-se, mais uma vez, para a regra geral do art. 22 da LC nº 64, de 1990, quanto ao abuso do poder de autoridade.

No que se refere a convênios, permanece em vigor a orientação no sentido de que é vedada a sua assinatura nos três meses que antecedem o pleito, visando a transferência voluntária de recursos, o que alcança os atos preparatórios ao proibido repasse (AJG nº 736/1998, 1276/2006 e 430/2008, este último de lavra da Dra. Ruth Elena Pimentel de Oliveira).

Não obstante, cita-se acórdão do TSE, em sentido contrário: *"não há impedimento na Lei Eleitoral à prática de atos preparatórios necessários para a celebração de contratos, convênios ou outros atos assemelhados no período de três meses que antecedem as eleições, com cláusula que determinem a transferência voluntária de recursos após este período pré-eleitoral"*. (Ac. nº 16.469, de 01.02.2002)

[48] PA 169/2009, de lavra do Dr. Elival da Silva Ramos.

reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada deste parágrafo.

Ac. TSE, de 30.06.2011, no AgR-AI nº 116967: programas sociais não autorizados em lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo.

V. Ac. - TSE, de 1/07/2010, na Pet. 100.080: "proibida a doação de bens no ano em que se realizarem as eleições." Exemplos: cestas básicas, material de construção, lotes, etc.

*A princípio as doações **entre entes públicos** de bens móveis e imóveis e as doações de imóveis não estariam vedadas pela norma proibitiva desse §10, **desde que destituídas de caráter eleitoreiro** e desprovidas de potencial para influenciar no resultado do pleito.*
*Referidos atos (entre entes públicos) estariam disciplinadas pela norma do inciso IV deste artigo (cuja proibição incide a partir de 05/07). Nada obstante, dada interpretação **restritiva** adotada pelo TSE, recomenda-se cautela na atuação e análise **prévia de cada caso concreto**.*

Cita-se o AgR-RESpe nº 192-32.2012.6.12.0013/MS, julgado em 5.11.2013, Relatora Min. Laurita Vaz, em que o Tribunal proveu o recurso para determinar o processamento do Recurso Especial pelo Plenário para apurar a incidência da conduta vedada do §10: regularização da posse de imóveis doados e enquadrados em programa de caráter habitacional que vinha acontecendo desde 2008, com base em leis municipais anteriormente editadas.

Ademais, a doação de imóveis, pode, em tese, configurar a conduta vedada no inciso IV do art. 73.[49]

Recomenda-se cuidado redobrado, em razão da norma de que cuida o artigo 22 da LC nº 64/90 (abuso do poder político)[50]**.**

---

[49] "[...] 4. O comprovado uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando, com pedido expresso de voto, configura abusivo desvio de finalidade do mencionado projeto social, caracterizando conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da Lei no 9.504/97. [...]"(Ac. de 29.6.2006 no REspe no 25.890, rel. Min. José Delgado.)

[50] "[...] Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. [...] Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. Fraus omnia corrumpit."(Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

As sanções cabíveis são as dispostas nos §§4° e 5° deste artigo c/c art. 78 desta Lei.

§11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Parágrafo acrescido pelo art. 3° da Lei 12.034/2009.
Assinatura de convênio e repasse de recursos públicos. Entidade social presidida por parente de candidato. Conduta vedada. (TSE AgRg n° 5053-93-2010.6.04.0000/AM, Min. Relator Dias Toffoli, 9.05.2013).

§12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Parágrafo acrescido pelo artigo 3° da Lei 12.034/2009.

§13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Parágrafo acrescido pelo artigo 3° da Lei 12.034/2009.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990[51], a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Artigo com redação dada pelo art. 3° da Lei 12.034/2009.

Ac.-TSE, de 10.8.2006, na Rp nº 752: o TSE é competente para julgar questão relativa à ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal,

---

[51] Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
[...]

fora do período eleitoral.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições[52], na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.
§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.
§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.
§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Caput com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Ac-STF, de 13.9.2006, na ADIn nº 3.305: julga improcedente ação direta de inconstitucionalidade contra este artigo e seu parágrafo único, na redação anterior; Ac.-TSE nºs 23.549/2004 e 5.766/2005: constitucionalidade do dispositivo por não implicar inelegibilidade.

[52] De 07 de julho a 07 de outubro, ou até 29 do mesmo mês, se houver segundo turno.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Parágrafo único com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Ac.-TSE nºs 22.059/2004 e 5.134/2004: não incidência deste dispositivo se ainda não existia pedido de registro de candidatura na época do comparecimento à inauguração da obra pública.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

INTERESSADO: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ASSUNTO: **ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ORIENTAÇÕES.**

Aprovo as orientações constantes deste expediente, relativas às condutas vedadas aos agentes públicos, que encontram disciplina na Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997.

Determino a veiculação das diretrizes, por Ofício Circular, aos órgãos de execução da Área da Consultoria Geral, Coordenadoria de Empresas e Fundações da PGE, órgãos complementares (Assessoria Jurídica do Governo - AJG e Assessoria Técnico-Legislativa – ATL) e Corregedoria Geral da Administração – CGA.

Expeça-se, também, ofício encaminhando cópia deste expediente ao Sr. Secretário-Chefe da Casa Civil.

GPG, 28 de março de 2014.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.390

INSTRUÇÃO Nº 269-79.2013.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Calendário Eleitoral (Eleições de 2014).

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

OUTUBRO DE 2013
5 de outubro – sábado
(1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2014 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2014 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2014 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, *caput*).

DEZEMBRO DE 2013

19 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para os Tribunais Eleitorais designarem os juízes auxiliares (Lei n° 9.504/97, art. 96, § 3°).

JANEIRO DE 2014

1º de janeiro – quarta-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no tribunal ao qual compete fazer o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, *caput* e § 1º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art.73, § 10).

3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11).

MARÇO DE 2014

5 de março – quarta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2014, ressalvadas eventuais alterações que sejam necessárias para regulamentação do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

ABRIL DE 2014

5 de abril – sábado

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público.

8 de abril – terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006).

MAIO DE 2014

7 de maio – quarta-feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do Município pedir alteração no seu título eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput* e Resolução nº 20.166/98).

3. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para Seção Eleitoral Especial (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput* e Resolução nº 21.008/2002, art. 2º).

26 de maio – segunda-feira

1. Data a partir da qual é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*, observado o prazo de 15 dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

JUNHO DE 2014

5 de junho – quinta-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral disponibilizar aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 9º).

10 de junho – terça-feira

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberação sobre coligações e à escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

3. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

4. Início do período para nomeação dos membros das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Resolução nº 21.726/2004).

5. Último dia para fixação, por lei, dos limites de gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

6. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

7. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física de comitês financeiros de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato ou do comitê financeiro e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

8. Data a partir da qual, observada a realização da convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes Eleitorais nos Tribunais Regionais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

11 de junho – quarta-feira

1. Data a partir da qual, se não fixado por lei, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa, observando o que dispõe o art. 18 da Lei nº 9.504/97, e comunicá-lo, no pedido

de registro de seus candidatos, à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

30 de junho – segunda-feira

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberação sobre coligações e à escolha de candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual e distrital (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

JULHO DE 2014

1º de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I, III, IV, V e VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político,

mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

5 de julho – sábado

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Tribunal Superior Eleitoral, até as dezenove horas, o requerimento de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República (Lei n° 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem nos Tribunais Regionais Eleitorais, até as dezenove horas, o requerimento de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual ou distrital (Lei n° 9.504/97, art. 11, *caput*).

3. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos Tribunais Eleitorais, em regime de plantão (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

4. Último dia para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5°).

5. Data a partir da qual as intimações das decisões serão publicadas em sessão, secretaria ou cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (*DJe*).

6. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, *a*):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2014;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

7. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b* e *c*, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais e

estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

8. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

9. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).

10. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários pelo período de até 3 meses depois da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 94-A, II).

6 de julho – domingo

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-A e art. 57-C, *caput*).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

7 de julho – segunda-feira
(90 dias antes)

1. Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições de 2014, entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral programa próprio, para análise e posterior homologação.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados em firmar parceria para a divulgação dos resultados.

3. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral apresentar o esquema de distribuição e padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados na disponibilização dos dados oficiais que serão fornecidos às entidades interessadas na divulgação dos resultados.

4. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que tenha solicitado transferência para Seção Eleitoral Especial comunicar ao Juiz Eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto (Resolução nº 21.008/2002, art. 3º).

5. Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido requeridos até o dia 5 de julho para efeito de emissão do número de inscrição no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 1º).

8 de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual os Tribunais Eleitorais devem convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei n° 9.504/97, art. 52).

9 de julho – quarta-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral fornecer aos candidatos, cujos pedidos de registro tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligação, o número de inscrição no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 1º).

10 de julho – quinta-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligação até o dia 5 de julho (Código Eleitoral, art. 97).

2. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

12 de julho – sábado

1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

14 de julho – segunda-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista/edital dos pedidos de registro individual de candidatos, escolhidos em convenção, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Código Eleitoral, art. 97 e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

2. Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido apresentados pelos próprios candidatos, quando não requeridos pelos partidos políticos ou coligação, para efeito de emissão do número de inscrição no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 1º c.c. art. 11, § 4º).

3. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

15 de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual o eleitor que estiver ausente do seu domicílio eleitoral, em primeiro e/ou segundo turnos das eleições 2014, poderá requerer sua habilitação para votar em trânsito para presidente e vice-presidente da República, com a indicação da capital do Estado onde estará presente, de passagem ou em deslocamento (Código Eleitoral, art. 233-A).

16 de julho – quarta-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral fornecer o número de inscrição no CNPJ aos candidatos que, escolhidos em convenção, tiveram que apresentar seus próprios pedidos de registro de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4° c.c o art. 22-A, § 1º).

19 de julho – sábado

1. Último dia para os partidos políticos registrarem os comitês financeiros, perante o Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais encarregados do registro dos candidatos, observado o prazo de 5 dias após a respectiva constituição (Lei n° 9.504/97, art. 19, § 3º).

27 de julho – domingo
(70 dias antes)

1. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos para entrega (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

2. Último dia para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

28 de julho – segunda-feira

1. Data a partir da qual os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos poderão enviar à Justiça Eleitoral o primeiro relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizarem, para cumprimento do disposto no art. 28, § 4°, da Lei nº 9.504/97.

30 de julho – quarta-feira
(67 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação do edital (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

60

31 de julho – quinta-feira

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, podendo, ainda, ceder, a seu juízo exclusivo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 93).

AGOSTO DE 2014

1° de agosto – sexta-feira

(65 dias antes)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral anunciar a realização de audiência pública para a nomeação do presidente, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes que irão compor a Mesa Receptora (Código Eleitoral, arts. 35, XIV e 120).

2 de agosto – sábado

1. Último dia para que os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral o primeiro relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizarem, para cumprimento do disposto no art. 28, § 4°, da Lei nº 9.504/97.

4 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para o partido político ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações decorrentes de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

6 de agosto – quarta-feira
(60 dias antes)

1. Data em que será divulgado, pela rede mundial de computadores (internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, o primeiro relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro recebidos pelos partidos políticos, pelos comitês financeiros e pelos candidatos, para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos realizados (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

2. Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

3. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no *caput* e nos §§ 1° e 2° do art. 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei n° 9.504/97, art. 10, § 5°).

4. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de substituição, observado o prazo de até 10 dias, contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, §§ 1º e 3º).

5. Último dia para a designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135, *caput*).

6. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 35, XIV).

7. Último dia para a nomeação dos membros das Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

8. Último dia para a publicação no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, das nomeações que o Juízo Eleitoral tiver feito, fazendo constar desta publicação a intimação dos mesários para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

9. Último dia para as empresas interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições solicitarem cadastramento à Justiça Eleitoral.

10. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer cartório eleitoral, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona eleitoral ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

9 de agosto – sábado

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação da localização das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

11 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 5 dias, contados da nomeação (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 dias da nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

12 de agosto – terça-feira

1. Último dia para os Tribunais Eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político

ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

13 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para o Juízo Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 48 horas da respectiva apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput).*

16 de agosto – sábado
(50 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao Juízo Eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

19 de agosto – terça-feira
(47 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 3 dias da chegada do recurso no Tribunal (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

21 de agosto – quinta-feira
(45 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador, vice-governador, senador, suplentes e deputados federais, estaduais e distritais deverão estar julgados pelos Tribunais Regionais e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República deverão estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º).

3. Último dia para o eleitor que estiver ausente do seu domicílio eleitoral, em primeiro e/ou segundo turnos das eleições 2014, requerer sua habilitação para votar em trânsito para presidente e vice-presidente da República, com a indicação da capital do Estado onde estará presente, de passagem ou em deslocamento (Código Eleitoral, art. 233-A).

26 de agosto – terça-feira
(40 dias antes)

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

28 de agosto – quinta-feira

1. Data a partir da qual os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos poderão enviar à Justiça Eleitoral o segundo relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizarem, para cumprimento do disposto no art. 28, § 4°, da Lei nº 9.504/97.

SETEMBRO DE 2014

1° de setembro – segunda-feira

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão da urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações (Resolução nº 23.373/2012, art. 71 e Resolução nº 23.221/2010, art. 61).

2 de setembro – terça-feira

1. Último dia para que os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral o segundo relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizarem, para cumprimento do disposto no art. 28, § 4°, da Lei nº 9.504/97.

3 de setembro – quarta-feira

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto e/ou dados que serão utilizados na urna eletrônica (Resolução nº 23.373/2012, art. 71, § 3º e Resolução nº 23.221/2010, art. 61, § 3º e § 4º).

5 de setembro – sexta-feira

(30 dias antes)

1. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69, *caput*).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da Junta Eleitoral nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

3. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

4. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

5. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002, art. 3°, § 1° e Resolução nº 23.205/2010, art. 47).

6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas eleições de 2014.

6 de setembro – sábado

1. Data em que será divulgado, pela rede mundial de computadores (internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, o segundo relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro recebidos pelos partidos políticos, pelos comitês financeiros e pelos candidatos, para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos realizados (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

8 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da Junta nomeados, constantes do edital publicado (Código Eleitoral, art. 39).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação

paralela, observado o prazo de 3 dias, contados da nomeação (Resolução nº 23.205/2010, art. 48 e Resolução n° 23.365/2011, art. 48).

10 de setembro – quarta-feira

1. Último dia para os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público indicarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas eleições de 2014.

15 de setembro – segunda-feira
(20 dias antes)

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

2. Último dia para a instalação da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002, art. 6°).

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem, em edital, o local onde será realizada a votação paralela.

17 de setembro – quarta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos digitais (*hash*) e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

20 de setembro – sábado
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

22 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2014, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).

23 de setembro – terça-feira

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

25 de setembro – quinta-feira
(10 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

3. Data a partir da qual os Tribunais Regionais Eleitorais informarão por telefone, na respectiva página da internet ou por outro meio de comunicação social, o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros, ressalvada a contratação de mão de obra para montagem de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes à localização de seções e locais de votação.

26 de setembro – sexta-feira

1. Último dia para o Juízo Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, §§ 3º e 4º).

30 de setembro – terça-feira
(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das

assinaturas digitais, a ser realizada das 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema transportador nas Zonas Eleitorais.

OUTUBRO DE 2014
2 de outubro – quinta-feira
(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, I).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 3 de outubro de 2014.

5. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

6. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os Juízos Eleitorais, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito eleitoral (Lei n° 9.504/97, art. 65, § 3°).

3 de outubro – sexta-feira
(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43).

2. Data em que o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

4 de outubro – sábado
(1 dia antes)

1. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

4. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais.

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, em sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

6. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento dos Tribunais e Zonas Eleitorais.

5 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES
(Lei nº 9.504/97, art. 1º, *caput*)

1. Data em que se realiza a votação, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas

Instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 7:30 horas

Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc,* dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a Mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2º e 3º).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

A partir das 12 horas

Oficialização do Sistema Transportador.

Até as 15 horas

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação.

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem neste dia deverão proporcionar efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

8. Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 4º).

9. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

11. Data em que é permitida a divulgação de pesquisas, observadas as seguintes disposições:

I – as pesquisas realizadas em data anterior à data da eleição, para todos os cargos, poderão ser divulgadas a qualquer momento;

II – as pesquisas realizadas no dia da eleição relativas às eleições presidenciais poderão ser divulgadas após às 18 horas do horário de Brasília;

III – as pesquisas realizadas no dia da eleição, referentes aos demais cargos, poderão ser divulgadas a partir das 17 horas do horário local.

12. Data em que, havendo necessidade e desde que não se tenha dado início ao processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

13. Data em que, constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar

nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

14. Data em que poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

15. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

16. Último dia para candidatos e comitês financeiros arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei n° 9.504/97, art. 29, § 3°).

6 de outubro – segunda-feira
(dia seguinte ao primeiro turno)

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado de que constem as informações do número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), é possível fazer propaganda eleitoral para o segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a propaganda eleitoral para o segundo turno mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º, 4º e 5º, I).

5. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política para o segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

7 de outubro – terça-feira
(2 dias após o primeiro turno)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término do período, após as 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

8 de outubro – quarta-feira
(3 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar ao Juízo Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais ou os Cartórios Eleitorais entregarem aos partidos políticos e coligações, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que estiverem em pendência, sua motivação e a respectiva decisão, observado o horário de encerramento da totalização.

3. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível em sua página da internet os dados de votação especificados por Seção Eleitoral, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada Unidade da Federação.

9 de outubro – quinta-feira
(4 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem o resultado provisório da eleição para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal.

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para presidente e vice-presidente da República.

11 de outubro – sábado
(15 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data a partir da qual, nos Estados em que não houver votação em segundo turno, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão.

3. Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno, observado o prazo final para a divulgação do resultado das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

21 de outubro – terça-feira
(5 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais, a ser realizada das 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema transportador nas Zonas Eleitorais.

23 de outubro – quinta-feira
(3 dias antes do segundo turno)

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, I).

3. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

24 de outubro – sexta-feira
(2 dias antes do segundo turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

3. Último dia para a realização de debate, não podendo estender-se além do horário de meia-noite (Resolução nº 22.452/2006).

4. Data em que o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

25 de outubro – sábado
(1 dia antes do segundo turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

3. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais.

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

26 de outubro – domingo

DIA DA ELEIÇÃO

(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)

1. Data em que se realiza a votação, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas

Instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 7:30 horas

Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc,* dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a Mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2º e 3º).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Até as 15 horas

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação.

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem neste dia deverão proporcionar efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras

equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

8. Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 4º).

9. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

11. Data em que é permitida a divulgação de pesquisas, observadas as seguintes disposições:

I – as pesquisas realizadas em data anterior à data da eleição, para todos os cargos, poderão ser divulgadas a qualquer momento;

II – as pesquisas realizadas no dia da eleição relativas às eleições presidenciais poderão ser divulgadas após às 19 horas do horário de Brasília;

III – as pesquisas realizadas no dia da eleição, referentes aos demais cargos, poderão ser divulgadas a partir das 17 horas do horário local.

12. Data em que, havendo necessidade e desde que não se tenha dado início ao processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

13. Data em que, constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

14. Data em que poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

15. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

16. Último dia para candidatos e comitês financeiros que disputam o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data.

27 de outubro – segunda-feira
(dia seguinte ao segundo turno)

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado de que constem as informações do número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

28 de outubro – terça-feira
(2 dias após o segundo turno)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos pelo Juízo Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término do período, após as 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

29 de outubro – quarta-feira
(3 dias após o segundo turno)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

31 de outubro – sexta-feira
(5 dias após o segundo turno)

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

2. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração do segundo turno pelas Juntas Eleitorais.

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem o resultado da eleição para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, na hipótese de segundo turno.

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição para presidente e vice-presidente da República, na hipótese de segundo turno.

NOVEMBRO DE 2014

4 de novembro – terça-feira

(30 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 5 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

3. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

4. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.718/2008, art. 78 e Resolução nº 23.191/2009, art. 89).

5. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 5 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

6. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos em primeiro turno (Código Eleitoral, art. 198, *caput*).

16 de novembro – domingo

1. Data a partir da qual, nos Estados em que houver votação em segundo turno, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, exceto a

do Tribunal Superior Eleitoral e as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas em todas as instâncias, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em secretaria ou sessão.

25 de novembro – terça-feira
(30 dias após o segundo turno)

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.622/2007).

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

3. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2014, nos Estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

4. Último dia para o mesário que faltou à votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

5. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos em segundo turno (Código Eleitoral, art. 198, *caput*).

DEZEMBRO DE 2014
4 de dezembro – quinta-feira
(60 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 5 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde não houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

11 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para a publicação das decisões dos Tribunais Eleitorais que julgarem as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

2. Último dia em que as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas, em todas as instâncias, permanecerão abertas de forma extraordinária, não mais funcionando aos sábados, domingos e feriados.

19 de dezembro – sexta-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

2. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão (Resolução nº 22.971/2008).

3. Último dia de atuação dos juízes auxiliares (Lei n° 9.504/97, art. 96, § 3°).

26 de dezembro – sexta-feira
(61 dias após o segundo turno)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 26 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde houve segundo turno,

assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

31 de dezembro – quarta-feira

1. Data em que todas as inscrições dos candidatos e comitês financeiros na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1019/2010, art. 7º).

JANEIRO DE 2015

13 de janeiro – terça-feira

1. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2014, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como das cópias de segurança dos dados, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.

2. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2014 poderão ser desinstalados, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.

3. Último dia para os partidos políticos e coligações solicitarem os arquivos de *log* referentes ao Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica.

4. Último dia para os partidos políticos e coligações solicitarem cópias dos boletins de urna e dos arquivos de *log* referentes ao Sistema de Totalização.

5. Último dia para os partidos políticos solicitarem formalmente aos Tribunais Regionais Eleitorais as informações relativas às ocorrências de troca de urnas.

6. Último dia para os partidos políticos ou coligação requererem cópia do Registro Digital do Voto.

7. Último dia para a realização, após as eleições, da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*).

16 de janeiro – sexta-feira

1. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e cartões de memória de carga e realizada a formatação das mídias.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições de 2014, poderão ser, respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou recurso quanto ao seu conteúdo.

JUNHO DE 2015

17 de junho – quarta-feira

(180 dias após a diplomação)

1. Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei n° 9.504/97, art. 32, *caput* e parágrafo único).

JULHO DE 2015

31 de julho – sexta-feira

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

MAIO DE 2016

5 de maio – quinta-feira

1. Data a partir da qual, até 4 de junho de 2016, deverão ser destruídos os lacres destinados às eleições de 2014 que não foram utilizados.

Brasília 21 de maio de 2013.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – PRESIDENTE

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

MINISTRO MARCO AURÉLIO

MINISTRA LAURITA VAZ

MINISTRO CASTRO MEIRA

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, submeto à apreciação deste Plenário a Instrução do Calendário Eleitoral para as Eleições de 2014.

Inicialmente, informo que, pela Portaria n° 129 de 12.3.2012, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, Relator das instruções do pleito de 2014.

Em 5 de abril de 2013, oficiei a todos os Tribunais Regionais Eleitorais para que enviassem ideias e sugestões a serem apreciadas por ocasião da elaboração das instruções.

A Instrução encaminhada aos gabinetes de Vossas Excelências no dia 9 de maio, já considerou as sugestões enviadas pelas Cortes Regionais, e as enviadas pelas Unidades Técnicas do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, nos termos da proposta que fiz chegar a Vossas Excelências, proponho quatro pequenas alterações na minuta originalmente enviada.

No dia 5 de Julho do ano da eleição, no item 5, acrescentar os arts. 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 ao rol de artigos cujas decisões não serão publicadas em sessão, pois descrevem condutas que para sua apuração também seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar n° 64/90.

No mesmo item, excluir a expressão "*até a proclamação dos eleitos*".

Isso porque, observando os princípios da eficiência e da economicidade, não é necessário manter, para todas as instâncias da Justiça

Eleitoral, um prazo único para o regime especial de intimações e publicações, uma vez que é possível que haja Estados em que não ocorra segundo turno.

Ressalto que já havia feito incluir prazos diferenciados nos dias 11 de outubro e 16 de novembro para o procedimento, não sendo necessária a manutenção da expressão "*até a proclamação dos eleitos*" no dia 5 de julho.

Proponho, ainda, para melhor elucidação dessa alteração, que no dia 16 de novembro haja o acréscimo da expressão "*nos Estados em que houver votação em segundo turno*" à redação original, que passaria a vigorar nos seguintes termos:

> *1. Data a partir da qual, nos Estados em que houver votação em segundo turno, as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral e as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas em todas as instâncias, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em secretaria ou sessão.*

Finalmente, o Grupo de Trabalho de Totalização (GTOT) e a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deste Tribunal Superior, responsáveis pelos estudos relacionados ao voto eletrônico, fizeram chegar ao meu gabinete no dia de ontem, 20 de maio, uma proposta de alargamento do prazo final para o eleitor que estiver ausente de seu domicílio no dia da eleição requerer sua habilitação para votar em trânsito.

Tratando-se de proposta que objetiva ampliar o exercício da cidadania, adoto a sugestão e submeto ao Plenário a transposição do dispositivo constante do item 3 do dia 16 de agosto de 2014, para uma nova previsão no dia 21 de agosto (quinta-feira), também como item 3, sem alteração da redação original[1].

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da Instrução do Calendário Eleitoral.

É como voto.

[1] *Último dia para o eleitor que estiver ausente do seu domicílio eleitoral, em primeiro e/ou segundo turnos das eleições 2014, requerer sua habilitação para votar em trânsito para Presidente e Vice-Presidente da República, com a indicação da capital do Estado onde estará presente, de passagem ou em deslocamento (Código Eleitoral, art. 233-A).*

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, homenageio o Ministro Dias Toffoli pelo cuidado na elaboração da Resolução, mas tive certa perplexidade, já afastada: a própria Justiça Eleitoral forneceria a inscrição na Receita para a abertura das contas, o CNPJ. Fui pesquisar a respeito do assunto e cheguei a uma instrução normativa conjunta, do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita, que viabiliza o fornecimento por este Tribunal a partir, evidentemente, de dados disponibilizados pela Receita.

De qualquer forma, li e fiz anotações na Resolução e cumprimento Sua Excelência pelo cuidado, pela percuciência e pela modernização no tocante a certos tópicos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Agradeço as palavras de Sua Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Também parabenizo o belíssimo trabalho do Ministro Dias Toffoli. Sou testemunha do esforço de Sua Excelência, em benefício do esmero do processo eleitoral e, portanto, da cidadania brasileira.

Declaro aprovada a Instrução que cuida do calendário eleitoral das eleições de 2014.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

PROCESSO: **GG nº 825/00** (Apenso GS 3.136/00 – SP)

INTERESSADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**

ASSUNTO: **PERMISSÃO DE USO. PERÍODO ELEITORAL.**

DECRETO 45.013, DE 28.6.2000, AUTORIZANDO A FAZENDA DO ESTADO A PERMITIR O USO, POR MUNICÍPIO, DE IMÓVEL ESTADUAL. LEI FEDERAL 9.504/97, ART. 73, VI, "A", VEDANDO, NO TRIMESTRE QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES, A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA MUNICÍPIO. PROIBIÇÃO QUE ABRANGE O ATO DE CESSÃO DO USO DE IMÓVEL, CONFORME ORIENTAÇÃO APROVADA PELO SR. PROCURADOR GERAL (PARECER PA-3 Nº 03/98).

PARECER PA-3 nº 202/2000

1. Pelo Decreto nº 45.013, de 28.6.2000, publicado em 29 do mesmo mês, a Fazenda do Estado foi autorizada a *"permitir o uso, a título precário e por tempo indeterminado, em favor do Município de Osasco"*, de imóvel titulado pelo Estado de São Paulo, descrito e caracterizado no processo apenso, a ser *"utilizado para instalação de equipamentos sociais daquele Município"* (fl. 22/23).

2. Encaminhados os autos à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, o Procurador do Estado Chefe da 3ª Subprocuradoria, tendo recebido a informação da *"existência de parecer da Assessoria Jurídica do Governo*

referente às limitações impostas pela legislação eleitoral aos atos governamentais", solicitou a juntada de cópia para manifestar-se (fls. 27/28).

3. O Sr. Procurador do Estado Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário assinalou que *"no dia 01 de julho corrente iniciou-se o prazo dentro do qual ficam vedados os repasses de recursos para os Municípios devido às eleições para as Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme preceito da Lei Federal nº 9.504, de 30/09/97, art. 73"*, cabendo indagar, portanto, se é possível, agora, lavrar e assinar o termo de permissão de uso do citado imóvel. Sustenta que *"em tais casos a permissão reside no decreto, sendo o termo mero ato de execução, ato formal, necessário para que sejam expressas as condições, bem como para o permissionário manifestar sua concordância com elas"*. Entende ser *"possível admitir que a permissão é realmente concedida no decreto, consistindo o termo tão somente em formalização"*, mas considera necessário *"colher entendimento aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado"* (fls. 29/30). Em razão do despacho de fl. 31, vieram os autos a esta Procuradoria para exame e parecer.

É O RELATÓRIO. OPINO.

4. Prescreve o art. 73, inciso VI, letra "a", da Lei federal 9.504, de 30.9.97:

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *VI - nos três meses que antecedem o pleito:*
>
> *a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os*

P.A. 265
Fls.

recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública."

5. A lei veda a transferência voluntária de recursos do Estado para o Município no trimestre que antecede o pleito, período esse que, na hipótese das eleições municipais a serem realizadas em 01.10.2000, abrange os meses de julho a setembro do corrente ano.

6. Os presentes autos tratam da prática de ato através do qual o Estado transferirá para o Município de Osasco o uso de imóvel atualmente por ele titulado. Resta saber se a lavratura do termo de permissão de uso de imóvel é ato vedado pela referida lei, ou, por outras palavras, se o bem imóvel, cujo uso se pretende transferir para município, é compreendido pelo vocábulo *"recursos"* utilizado pela lei.

7. A propósito do tema, foi prolatado por esta Procuradoria o Parecer PA-3 nº 03/98, que, examinando o preceito acima transcrito, assim se posicionou:

"10 - Ao analisar o inciso VI, letra "a", do artigo 73, da Lei federal nº 9.504/97, a AJG alerta para a generalidade da expressão "recursos", que abrange todos os tipos de recursos: financeiros, humanos, materiais, industriais, etc., aliás, de conteúdo similar ao estatuído no artigo 82, da precedente Lei Federal nº 9.100/95.

Esta Procuradoria Administrativa, chamada a se pronunciar sobre aquele diploma legislativo, emitiu o Parecer PA-3 nº 354/95, aprovado pelas chefias hierárquicas, no qual consignou que 'se o legislador empregou o vocábulo sem qualquer adjetivação qualificadora fê-lo, por certo, com o objetivo de que a vedação imposta abranja a generalidade dos recursos. De qualquer forma, ainda que não tivesse sido essa sua intenção, desprendendo-se a lei da 'mens legislatoris', é indubitável que o norma estatuída encerra comando proibitivo que, se não pode ser ampliado pelo intérprete, igualmente não pode ser restringido a ponto de contorná-lo.'

P.A. 266

Diante da importância da regra, e da possibilidade de ensejar interpretação diferente daquela esposada pelo parecer da Assessoria Jurídica, julgamos oportuno realçar o sentido da exegese ali estabelecida, para que o agente público responsável pela movimentação desses recursos não cometa a ilegalidade, cuja conseqüência será a nulidade do ato, com prejuízo para a Administração e para o próprio agente infrator ao qual é cominada multa (§ 4° do mesmo artigo)."

8. Como destacado pelo parecer, que foi aprovado pelo Sr. Procurador Geral, a norma vigente é similar à do art. 82, da Lei federal 9.100/95, a respeito da qual esta Procuradoria exarou o Parecer PA-3 n° 354/95. Este, também aprovado pelo Sr. Procurador Geral, conferiu exegese abrangente à expressão *"recursos"*, tendo-a como contempladora não apenas dos de índole financeira, mas também dos de diversa natureza.

9. Destarte, em linha com a interpretação consagrada nesta Casa e aprovada pelo Chefe da Instituição, é de considerar-se que o ato de transferência, para município, de uso de imóvel estadual está obstado pelo art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, porque dos autos nada consta que permita enquadrar a pretendida transferência nas exceções legais consagradas pelo mesmo preceito.

É o parecer, sub censura.

São Paulo, 28 de agosto de 2000.

Antonio Joaquim Ferreira Custódio
Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria
OAB/SP 24.975

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.A. 267

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: GG nº 825/00 (Apenso: GS/SSP Nº 3136/2000).

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

PARECER PA-3 nº 202/2000

De acordo com o Parecer PA-3 nº 202/2000.

À consideração da d. chefia da Procuradoria Administrativa.

São Paulo, 29 de agosto de 2000.

MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado – Chefe
da 3ª Subprocuradoria
OAB nº 79.413

P.A. 268
Fls.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278, 8º andar, São Paulo, SP.
GABINETE – tel. (011) 258 6580

Processo : GG nº 825/2000 (Apenso GS 3.136/2000 – SP)
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Assunto: PERMISSÃO DE USO. PERÍODO ELEITORAL.

PARECER PA-3 N.º 202/2000

De acordo com o Parecer PA-3 n.º 202/2000.

À consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria.

São Paulo, 31 de agosto de 2000.

MARIA' INÉZ VANZ
Procuradora do Estado Chefe da
Procuradoria Administrativa

GABINETE DA PROCURADORA GERAL

P.A. 209
Fls.

Processo GG-0825/2000 (apenso GS/SSP-3136/2000)
Interessados: Prefeitura Municipal de Osasco
Assunto: Permissão de Uso. Período Eleitoral. Proibição legal que abrange o ato de cessão do uso de imóvel.

1. Trata-se de consulta acerca do cabimento de ser lavrado e assinado termo de permissão de uso de imóvel titulado pelo Estado, em favor do Município de Osasco, no trimestre que antecede o pleito municipal, já tendo sido editado o Decreto 45.013, de 28.06.2000.

2. A Procuradoria Administrativa manifestou-se no sentido de que o ato de transferência, para município, de uso de imóvel estadual está obstado pelo art.73, VI, "a", da Lei 9.504/97, nos meses de julho a setembro do corrente ano, sendo que dos autos nada consta que permita enquadrar a pretendida transferência nas exceções legais consagradas pelo mesmo preceito.

3. O parecer **PA-3 nº202/2000** foi aprovado por todas as Chefias (fls.32/37).

Fls. 270

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4. Com estas considerações, submeto a matéria a Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação do parecer PA-3 nº202/2000, cujas razões acolho.

Subg., 29 de setembro de 2000.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
Subprocuradora Geral do Estado
Área de Consultoria

P.A. 271
Fls.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DA PROCURADORA GERAL

Processo GG-0825/2000 (apenso GS/SSP-3136/2000)
Interessados: Prefeitura Municipal de Osasco
Assunto: Permissão de Uso. Período Eleitoral. Proibição legal que abrange o ato de cessão do uso do imóvel.

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo o parecer PA-3 nº202/2000, que opinou pela impossibilidade de ser feita transferência, para município, de uso de imóvel estadual durante o período eleitoral.

Encaminhe-se este feito à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário para adoção das providências de sua alçada.

GPG, 29 de setembro de 2000.

ROSALI DE PAULA LIMA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: **PGE nº 18487-662987/2009 (OFÍCIO SE/GS nº 176/2009)**

PARECER: **PA nº 169/2009**

INTERESSADO: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

ASSUNTO: **EDUCAÇÃO E ENSINO. DIREITO ELEITORAL E PARTIDÁRIO.** Ampliação do programa de aprendizagem de língua estrangeira moderna, em caráter opcional e facultativo, pelos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual. Alteração do Decreto nº 27.770/87, que criou Centros de Estudos de Línguas em unidades escolares da rede, pelo Decreto nº 54.758/09, de modo a viabilizar o ensino de inglês nos centros, ampliando a oferta de cursos mediante o credenciamento de instituições externas, públicas e privadas. Consulta sobre eventual caracterização do ilícito eleitoral descrito no § 10, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97. Infração de mera conduta, por bastar, para sua configuração, a prática da conduta vedada no ano em que se realizam eleições. Presunção absoluta de que a conduta proscrita afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Proibição de distribuição gratuita de benefícios (serviços) por parte da Administração Pública, que não tem em vista a prestação dos serviços públicos que lhe são próprios, admitindo, a par disso, duas exceções, uma das quais referente à implementação de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao do pleito. Situação concreta: preenchimento da primeira condição, porém não o da segunda. Consequências previstas na legislação eleitoral para o descumprimento da norma vedatória: suspensão da atividade, multa pecuniária, cassação de registro ou diploma, inelegibilidade e improbidade administrativa. Possibilidade de se prosseguir com a execução

do programa no próximo exercício, desde que institucionalizado por meio de lei.

1. Por meio do Decreto nº 54.758, de 10/09/09, foi alterada a disciplina normativa dos Centros de Estudos de Línguas - CELs, criados no âmbito da Rede Estadual de Ensino pelo Decreto nº 27.770, de 10/08/87, com a finalidade de "proporcionar aos alunos das escolas públicas estaduais a possibilidade de aprendizagem de língua estrangeira moderna, em caráter opcional, de livre escolha da clientela escolar", tendo como destinatários os alunos do ensino fundamental, a partir da 6ª série e os do ensino médio (art. 2º, *caput* e par. único, do Decreto nº 54.758/09).

2. De acordo com o artigo 3º do Decreto nº 54.758/09, o ensino de língua estrangeira moderna nos CELs deve "enfatizar o domínio da linguagem oral ou o seu caráter instrumental e de acesso à cultura de outros povos e civilizações, como mecanismo de enriquecimento curricular".

3. Mas, as principais modificações introduzidas no estatuto jurídico dos CELs são aquelas veiculadas pelos artigos 4º e 5º do Decreto nº 54.758/09. A primeira delas no sentido de permitir que os alunos da rede estadual cursem, nos referidos centros, língua estrangeira moderna que integre, em caráter obrigatório, o currículo escolar, o que, presentemente, se aplica ao inglês, e, a segunda, no sentido de facultar à Secretaria da Educação o credenciamento de instituições públicas e privadas, que tenham por finalidade o ensino de idiomas, para ministrar os cursos, uma vez esgotada a capacidade de atendimento dos CELs.

4. Em ofício enviado ao Procurador Geral do Estado, o Secretário da Educação ressalta o entendimento da Pasta de que "a inauguração e implementação do Programa de Diversificação Curricular - Língua Estrangeira Moderna, no Ensino Médio estão compreendidas no âmbito de suas competências institucionais, sendo, portanto, exercício legal de suas atribuições".

5. No entanto, *"ad cautelam,* à vista da legislação eleitoral vigente e da correta interpretação que se lhe é devida", houve por formular consulta prévia à Procuradoria Geral do Estado "sobre as ações que serão desencadeadas com a instituição e implementação do programa em tela, quanto ao seu caráter, conveniência e oportunidade" (Ofício SE/GS nº 176/09 - fls. 2/5).

6. A consulta em tela está consubstanciada nos quesitos que serão transcritos no item 30 deste parecer.

7. A Secretaria de Estado consulente providenciou a instrução do expediente com cópias do Decreto nº 27.720/87 (fl. 7), do Decreto nº 54.758/09 (fls. 9/10), da Lei Federal nº 9.504/97 (fls. 12/45), da Lei Federal nº 12.034/09 (fl. 47), da Lei Federal nº 9.394/96 (fls. 49/77) e, finalmente, do projeto que se pretende implementar, intitulado "Fortalecimento do Conhecimento de Idiomas para Alunos do Ensino Médio da Rede Pública do Estado de São Paulo" (fls. 78/94).

8. A Chefe de Gabinete do Senhor Procurador Geral encaminhou o ofício inaugural e documentos anexos à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria (fl. 95), cuja ilustre titular determinou a autuação do expediente e ulterior remessa a esta Procuradoria Administrativa, para a análise da matéria posta pela Pasta interessada, salientando a necessidade de o exame demandado ser feito, também, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 96).

É esse o relatório. Passo a opinar.

9. A legislação eleitoral brasileira, no intuito de assegurar, do melhor modo possível, a igualdade de oportunidades entre os candidatos tem estabelecido inúmeras vedações de conduta a agentes públicos em período eleitoral.

10. Tal diretriz encontra-se firmemente escorada na Constituição Federal, que prevê a edição de lei complementar para disciplinar as hipóteses de inelegibilidade, "a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (§ 9°, do art. 14, da CF)[1].

11. Nesse sentido, o artigo 73 da Lei Federal n° 9.504, de 30/09/97, proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, diversas condutas "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais" (grifo meu).

12. As atividades colhidas pela lei disciplinadora das eleições são interditadas durante o processo eleitoral (incisos I a IV do art. 73 da LF n° 9.504/97) ou durante determinado período de tempo, já previamente fixado em lei, em cujo intervalo ocorrerá o pleito (incisos V a VIII do art. 73 da LF n° 9.504/97).

13. Em um caso ou noutro, durante o período de restrição, as condutas alcançadas pela legislação eleitoral são presumidas como

[1] A lei complementar referida no § 9°, do art. 14, da CF, é a Lei Complementar n° 64, de 18/05/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

potencialmente danosas à igualdade de oportunidades entre os candidatos, não havendo a necessidade e tampouco a possibilidade de se produzir prova em sentido contrário[2].

14. As sanções cominadas para o descumprimento da norma vedatória do artigo 73, *caput*, da Lei n° 9.504/97, são bastante variadas e, a partir da entrada em vigor da Lei Federal n° 12.034, de 29/09/09, independem da modalidade de conduta praticada, em dissonância com os incisos do dispositivo.

15. Com efeito, em qualquer hipótese, a Justiça Eleitoral determinará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa pecuniária (§ 4° do art. 73).

16. Sem prejuízo da referida sanção pecuniária, o candidato beneficiado, agente público ou não, sofrerá a cassação do registro ou diploma (§ 5°, do art. 73, com a redação que lhe conferiu a Lei n° 12.034/09).

17. É certo, por outro lado, que, de acordo com pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as sanções de cassação de registro ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei n° 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implicam inelegibilidade[3]. No entanto, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá formular representação, relatando a prática de condutas arroladas no artigo 73, *caput*, da Lei n° 9.504/97 e indicando provas, para, afinal, requerer a abertura de investigação judicial, perante a Justiça Eleitoral, apuratória da incidência do agente público renitente, se também candidato, no ilícito eleitoral de abuso de autoridade. Se julgada procedente a representação, em processo de apuração de abuso de poder político, o agente público

[2] Cuida-se, pois, de presunção *júris et de jure*.
[3] Cf. a ementa do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n° 5.817 - Classe 2ª - Pará, em 16/08/05, sob a relataria do Min. Caputo Bastos.

candidato se tornará inelegível para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, "bem como as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes"[4].

18. Cabe lembrar, ainda, que as condutas enumeradas nos diversos incisos do *caput* do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 02/06/92[5], sujeitando os agentes infratores às graves sanções estipuladas no artigo 12, inciso III, do aludido diploma legal[6].

19. A Lei Federal nº 11.300, de 10/05/06, acresceu ao rol de condutas vedadas em período circundante ao das eleições uma nova hipótese. Entretanto, sem se pautar pela melhor técnica legislativa, ao invés de incluir um novo inciso no *caput* do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, acrescentou-lhe um parágrafo, do seguinte teor:

> "§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no

---

[4] Vejam-se os arts. 22 e 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90.

[5] Reza o dispositivo citado: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...)"

[6] De acordo com o art. 12, III, da LF nº 8.429/92, a prática de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, I, do precitado diploma legal, torna o agente ímprobo passível das seguintes cominações: "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos".

exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

20. Para iniciar o desbaste exegético do preceito, cumpre observar que se trata de hipótese próxima, mas distinta, daquela do inciso IV, do *caput,* do artigo 73, segundo a qual é vedado ao agente público "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público". Nesse caso, o que se veda é o uso promocional, com fins eleitorais, da distribuição gratuita de bens e serviços, de caráter social[7], conduta tida como incompatível com um processo eleitoral democraticamente competitivo e, por isso mesmo, proibida durante todo o período de sua duração, não determinado, de antemão, pelo legislador, porém determinável para efeito da aplicação da norma vedatória.

21. Já a norma do § 10 do artigo 73 se ocupa da distribuição gratuita de bens, valores (moeda ou títulos de crédito, portanto bens *lato sensu)* ou benefícios (serviços), de caráter social, porém sem finalidade eleitoral. Ainda assim, entendeu o legislador que, no ano em que se realizar eleição, não deve haver distribuição gratuita de bens e serviços, ressalvados as exceções legais. Aqui, o que é considerado fator de desequilíbrio entre os candidatos não é a conduta em si, porém a sua prática durante período particularmente sensível, ou seja, o ano (civil) da realização do pleito.

22. Insista-se que, para efeito da legislação eleitoral, não é preciso demonstrar que, de fato, a atividade proibida afetou a igualdade de

[7] A distribuição gratuita de bens e serviços pelo Poder Público só pode ser feita em atendimento a necessidade social, em face do princípio da indisponibilidade do patrimônio público.

oportunidade entre os partidos e seus candidatos: existe a presunção insuperável de que a distribuição de bens e serviços, ainda que com objetivo exclusivamente social, durante o ano em que é realizada eleição, compromete o equilíbrio básico das forças contendoras, em favor de determinados candidatos[8].

23. E preciso consignar, de outra parte, que os benefícios proibidos pelo § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, se é certo que correspondem a serviços (e não bens), não chegam ao ponto de caracterizarem serviços públicos.

24. Explico melhor. A prestação, direta ou indireta, de serviços públicos pelo Estado *(lato sensu)* assume caráter estrutural no conjunto de atividades por ele assumidas, porquanto pressupõe planejamento de médio e longo prazo, adequada configuração orgânica da entidade[9], alocação permanente de recursos humanos, orçamentários e patrimoniais, etc. Não é esse tipo de atividade que foi proibida pelo legislador durante o ano das eleições, sob pena de contradição com a natureza contínua dos serviços públicos.

25. Não se veda, pois, a instituição de novos benefícios ou a ampliação de benefícios existentes, desde que tipifiquem prestação de serviços públicos.

26. A prática que o legislador eleitoral pretendeu proscrever é a da distribuição de bens ou prestação de serviços a particulares de caráter episódico, desatrelada das obrigações permanentes do Estado, e, por isso mesmo, passível de ser iniciada e cessada ao sabor das conveniências eleitorais dos governantes.

---

[8] Em regra, as próprias autoridades responsáveis pela prática ilícita ou candidatos por elas diretamente apoiados, desde que coniventes com a situação.

[9] É preciso estabelecer qual ou quais órgãos serão competentes para a prestação dos serviços, o que importa no poder-dever de desempenhá-los.

27. Ainda assim, foram contempladas duas exceções no dispositivo legal interpretando.

28. Admite-se a distribuição episódica ou conjuntural de bens e serviços em situações de calamidade pública ou estado de emergência, cuja característica é o desencadeamento por fatores imponderáveis e estranhos à vontade estatal, exigindo excepcional atuação do Poder Público em virtude da gravidade de suas consequências danosas no meio social.

29. Não se proíbe, por outro lado, a distribuição de bens, valores ou benefícios a título de execução de programa social, nesse caso, sob duas condições cumulativas e independentes: (A) previsão do programa em ato formalmente legislativo e (B) realização de despesas orçamentárias, no sentido de sua implementação, em exercício anterior ao do ano das eleições. Essas duas condições emprestam às atividades mencionadas certa permanência, não obstante a prestação de serviços aqui tratada não consubstancie serviço público.

30. Concluídas as considerações gerais que me pareceram pertinentes, para deixar patenteados os fundamentos das respostas aos quesitos formulados pela autoridade consulente, passo a respondê-los, destacadamente.

> *1) A oferta do ensino de língua estrangeira moderna, como diversificação curricular, por meio de instituições públicas ou particulares, de caráter opcional para os alunos da rede estadual, diante da competência da Secretaria de Educação e das previsões da Lei de Diretrizes e Bases, é entendida como obrigação do Estado não sujeita à vedação do art. 73, parágrafo 10 da Lei eleitoral?*

Parece-me inquestionável que o programa descrito no projeto básico de fls. 78/94 corresponde ao cumprimento de obrigação do Estado, fundada em diversos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional[10], dentre outros, os artigos destacados pela Pasta de origem na cópia juntada aos autos às fls. 49/77 (arts. 22, 26, 27 e 35). Ainda assim, a oferta do benefício correspondente ao ensino gratuito de língua estrangeira moderna, a título de complementação curricular, uma vez prestado fora da estrutura da rede pública estadual, por meio do credenciamento de instituições públicas ou privadas, na medida em que não caracteriza a prestação de serviço público[11], está sujeito à vedação do artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97.

2) Sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o credenciamento de instituições públicas ou particulares para oferecerem cursos a alunos do 2º e 3º anos do ensino médio, seria enquadrado como distribuição gratuita de benefícios?

Resposta afirmativa, nos termos da resposta ao quesito anterior.

3) Poderia o projeto ser considerado um programa social de execução orçamentária iniciada no exercício anterior ao do pleito eleitoral, para fins do art. 73, § 10, da Lei eleitoral?

---

[10] Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96.

[11] Alguns serviços públicos, como é o caso dos de saúde e educação, somente assim se caracterizam se prestados por entidade integrante da Administração Pública. De conformidade com a Constituição brasileira, os particulares podem exercer tais atividades a título próprio, não necessitando de ato de delegação da parte do Poder Público.

De acordo com a afirmação feita no quesito de nº 6, algumas instituições já seriam credenciadas no presente exercício, supondo-se que para início imediato da oferta do ensino de língua estrangeira de que trata o programa em foco. É sabido que os Centros de Estudos de Línguas - CELs, criados no âmbito da rede estadual de ensino pelo Decreto nº 27.270/87, já vem funcionando há mais de 20 (vinte) anos e, por conseguinte, gerando despesas cobertas por dotação orçamentária apropriada da Secretaria da Educação. Esse mesmo elemento orçamentário deve estar sendo reforçado para suportar as despesas com o credenciamento das instituições que, fora do âmbito da rede estadual de ensino, oferecerão cursos de línguas estrangeiras modernas ao alunado. Na medida em que alguns desses cursos se iniciem no presente exercício (2009), com a realização de despesas, pode-se afirmar que a execução orçamentária do programa social *sub examine* ter-se-á iniciado no exercício anterior ao do pleito eleitoral (2010), para efeito do disposto no § 10, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97.

4) Sendo o bem jurídico tutelado pela lei eleitoral "a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral", poderia a oferta gratuita pelo Estado e de livre opção dos alunos, afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, merecendo a reprimenda da lei eleitoral?

A gratuidade do benefício faz parte do tipo normativo do ilícito eleitoral em questão. De igual modo é pressuposta a liberdade dos beneficiários para aceitar ou não o benefício vedado, somente se configurando a distribuição se houver, é óbvio, aceitação. Como esclarecido em nível de considerações gerais sobre a matéria, a lei eleitoral considera que a prática da conduta tipificada no § 10 do artigo 73 é potencialmente lesiva à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral circundante. Cuida-se de ilícito eleitoral de mera conduta, em que não importa a constatação da ocorrência ou não do resultado vislumbrado pelo legislador. A resposta é, pois, afirmativa, de acordo com a presunção legal.

5) As duas exigências contidas no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei das eleições, a saber execução orçamentária e programa social autorizado em lei, tratadas como exceção à regra do caput do mesmo artigo estariam presentes no Programa que se pretende implantar?

A primeira sim, conforme resposta ao quesito de nº 3, porém a segunda não. A oferta de cursos de línguas fora da estrutura organizacional da Secretaria da Educação, isto é, mediante o credenciamento de instituições estranhas à rede estadual de ensino, altera substancialmente o programa implantado pelo Decreto nº 27.270/87. Essa alteração poderia ter sido feita por decreto, como, de fato, ocorreu, mediante a edição do Decreto nº 54.758/09 (fls. 9/10). Nada há, portanto, que se objetar quanto à validade desse ato regulamentar. O problema diz respeito à sua eficácia, ou seja, não é ele hábil a satisfazer a segunda exigência para que se entenda presente a exceção veiculada pelo § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, relativa à distribuição de benefício associada a programa social já anteriormente em execução.

6) Considerando que os CEL's existem desde 1987 e que só se pretende universalizar o ensino de língua estrangeira moderna, caso seja implantado o programa com credenciamento de algumas escolas no presente ano e outras no ano vindouro seria possível considerar que estariam sendo aumentadas as despesas com objetivo de beneficiar dado candidato às próximas eleições?

A questão não é o aumento de despesas com a implementação de programa de universalização do ensino de língua estrangeira moderna, mas a forma como será prestado esse serviço, não caracterizando a prestação

do serviço público de ensino por parte do Estado[12]. Não importa com que objetivo está sendo promovido o aumento de despesas, por meio da distribuição de benefício: a lei eleitoral veda a conduta dado o desequilíbrio que presume provocar no pleito a ser realizado ao longo do ano de sua ocorrência.

7) Ainda que o programa tenha caráter social (educação - artigo 6º da CF) haveria margem para ser entendida a oferta de ensino de línguas por meio de instituições a serem credenciadas como de conteúdo ou de conotação eleitoral, sofrendo as limitações da lei eleitoral?

A resposta é afirmativa. Todo programa estatal de distribuição de bens e serviços tem, necessariamente, caráter social. A legislação eleitoral, entretanto, coíbe a distribuição de benefícios fora do contexto da prestação de serviços públicos, salvo se houver previsão legal e execução orçamentária correspondente em exercício precedente ao das eleições. A presença dessas duas condições, cumulativamente, é considerada suficiente para afastar o risco da ampliação das despesas estatais de forma errática, ao sabor das conveniências eleitorais daqueles que detêm o poder.

8) Mesmo que reduzido o número de julgados a respeito do artigo 73 da lei das eleições vigente, haveria risco de ser enquadrado o programa como sendo uso promocional de programa social? Elevação de gastos com programas às vésperas do período eleitoral? Comprometimento da normalidade do equilíbrio da disputa? Abuso de Poder

[12] Na hipótese de credenciamento de instituições públicas para ministrarem os cursos, haverá a prestação de serviço público da parte destas, mas não do Estado. Inexistindo a inserção da atividade na estrutura da entidade que distribui o benefício, mesmo nessa situação incidirá a norma proibitiva.

Político? Abuso de Poder econômico? Potencialidade para influir no resultado do pleito?

O que importa para a adequada orientação da autoridade consulente é que a implementação do programa, do modo pelo qual foi reestruturado pelo Decreto nº 54.758/09, provocará a incidência da norma proibitiva em questão. A propósito, reafirmo que a conduta capitulada no § 10, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, não se confunde com o uso promocional de programa social de distribuição de bens e serviços em favor de candidato, partido político ou coligação, tipificado no inciso IV, do *caput* do dispositivo[13]. O problema, insista-se, não é a elevação de gastos com programas governamentais às vésperas de pleito eleitoral, mas o modo de fazê-lo. A conduta ilícita do § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 pode ser considerada abuso do poder político ou de autoridade ou do exercício de cargo público, para efeito da legislação eleitoral, mormente aquela concernente às inelegibilidades. Quanto ao comprometimento da normalidade do equilíbrio da disputa ou a potencialidade para influir no resultado do pleito, como salientado tantas vezes, cuida-se de presunção legal insuscetível de prova em contrário *(juris et de jure),* que serve para estruturar ilícito eleitoral de mera conduta, isto é, que independe de resultado ofensivo.

9) Quais seriam as sanções pelo descumprimento das condutas vedadas pelo parágrafo 10 do artigo 73 da Lei eleitoral? Abuso de autoridade? Improbidade administrativa? Inelegibilidade?

As sanções são aquelas cominadas para as demais ilicitudes versadas nos diversos incisos do *caput* do artigo 73[14], a saber: no caso concreto, suspensão imediata da prestação do serviço e aplicação de multa pecuniária

[3] Veja-se o comentário feito nos itens 20 e 21, retro.
[4] Vejam-se os itens de 15 a 18 deste parecer.

aos responsáveis pela implementação do programa[15], consoante estipulado no § 4° do dispositivo; os candidatos beneficiados pela ilicitude, o que deve ser apurado pela Justiça Eleitoral *in concreto,* mas que, a princípio, seriam as próprias autoridades responsáveis pela implementação do programa ou candidatos por elas diretamente apoiados e que tenham, de modo consciente, buscado se favorecer da repercussão do programa, ficariam sujeitos à cassação do registro das respectivas candidaturas ou do diploma, se vitoriosos na eleição, nos termos do § 5° do artigo 73[16]; conforme exposto no item 17, retro, se formulada representação por abuso do poder de autoridade, com base no artigo 22 da Lei Complementar n° 64/90 , e se, afinal, julgada procedente, serão os agentes públicos candidatos responsabilizados considerados inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como nas que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes, nos termos do artigo I°, inciso I, alínea *d,* do indigitado diploma legal; não obstante o § 7° do artigo 73 declare que as condutas do *caput* do dispositivo caracterizam atos de improbidade administrativa, enquadrados no inciso I, do artigo 11, da Lei Federal n° 8.429/92, o certo é que se trata de norma meramente instrumental, de cunho interpretativo e que não impede que também assim seja considerada a conduta descrita no § 10, do mesmo artigo 73, da Lei n° 9.504/97, o que poderá, pois, dar ensejo à aplicação das sanções do artigo 12, inciso III, da Lei da Improbidade.

---

[15] Na espécie, o Governador do Estado e os Secretários que referendaram o Decreto n° 54.758/09 seriam, possivelmente, os principais responsabilizados, sem prejuízo da inclusão de autoridades subalternas vinculadas diretamente à implementação do programa e considerada, evidentemente, a efetiva participação de cada qual.

[16] A nova redação do § 5°, do art. 73, da Lei Federal n° 9.504/97, atribuída pelo art. 3° da Lei n° 12.034, de 29/09/09, não dá a menor margem a dúvidas quanto à referida sanção: "§ 5° Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4°, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma."

[17] Convém lembrar que a Lei n° 12.034/09 acrescentou outro parágrafo ao artigo 73, assim redigido: "§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação."

31. Uma vez respondidas as indagações da autoridade consulente, permito-me assinalar que o programa consubstanciado no projeto de fls. 78/94 pode ser imediatamente implementado pela Secretaria da Educação, prosseguindo com maior intensidade no ano eleitoral que se avizinha, sem que se caracterize infração à norma do § 10, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, desde que, por meio de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Senhor Governador do Estado, seja o referido programa institucionalizado em nível legislativo, perfazendo-se, pois, a segunda condição, reclamada pela segunda hipótese, da norma de exceção veiculada pelo dispositivo em pauta.

32. Por último, em atenção ao exame solicitado no r. despacho de fl. 96, devo consignar que não vislumbro na execução do programa *sub censura* ofensa a norma da Lei de Responsabilidade Fiscal[18], destacando-se que não se trata aqui de aumento de despesa de pessoal, na medida em que a ampliação do atendimento aos alunos da rede, interessados em se aprimorar no domínio de língua estrangeira moderna, se fará por meio da contratação do serviço de terceiros (instituições públicas ou privadas).

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador do Estado Nível V
OAB/SP nº 50.457

[18] Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: **PGE 18487-662987/2009 (OFÍCIO SE/GS 176/2009).**

INTERESSADO: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.**

PARECER PA Nº 169/2009.

De acordo com o Parecer PA nº 169/2009.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral do Estado da área da Consultoria.

PA, em 29 de outubro de 2009.

MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: PGE nº 18487-662987/2009 (OFÍCIO SE/GS nº 169/2009)

INTERESSADO: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

ASSUNTO: **EDUCAÇÃO E ENSINO. DIREITO ELEITORAL E PARTIDÁRIO.**

RDCD

Cuida-se de processo enviado à Procuradoria Administrativa em razão de consulta apresentada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação referente a ampliação do programa de aprendizagem de língua estrangeira moderna, em caráter opcional e facultativo, para os alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual, por intermédio do Decreto estadual nº 54.758/09, que alterou o Decreto nº 27.770/87, quanto à possibilidade de caracterização do ilícito eleitoral descrito no §10, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97 e as consequências decorrentes.

Manifesto-me de acordo com as conclusões do Parecer PA nº 169/2009. Registro, no entanto, que a descaracterização como serviço público da oferta do benefício correspondente ao ensino gratuito de língua estrangeira moderna,

imprensaoficial

a título de complementação curricular, **em razão de sua forma de prestação,**[1] advém de entendimento doutrinário não unânime.

A noção de serviço público aparece no campo do direito administrativo, sem que preexista uma definição legal ou constitucional que a tipifique e sem que se estabeleçam seus caracteres de uma maneira precisa e cerrada. Por essa razão há doutrinadores que tipificam uma mesma atividade estatal como serviço público e, outros, como atividade econômica em sentido estrito.

Dessa maneira, considerando especificamente a atividade em análise, anota-se o entendimento de Eros Roberto Grau para quem há serviço público mesmo na hipótese de prestação do serviço de educação pelo setor privado.[2]

Assim, adotando-se o posicionamento de Eros Roberto Grau o programa não estaria sujeito à vedação do artigo 73, §10, da Lei federal n° 9.504/97, porquanto teria natureza jurídica de serviço público.

Registra-se, no entanto, que não há entendimento jurisprudencial que pacifique a questão e o risco da adoção de um ou outro posicionamento[3] é a possível caracterização da conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei federal com a também factível aplicação das sanções elencadas no Parecer PA n° 169/2009.

---

[1] Fora da estrutura da rede pública estadual, por meio de credenciamento de instituições públicas ou privadas.

[2] "Há, portanto, serviço público mesmo na hipótese de prestação dos serviços de educação e saúde pelo setor privado. Por isso mesmo é que os arts. 209 e 199 declaram expressamente serem livres á iniciativa privada a assistência à saúde e o ensino - não se tratassem, saúde e ensino, de serviço público razão não haveria para as afirmações dos preceitos constitucionais.
Não importa quem preste tais serviços - União, Estados-membros e Municípios (art. 30, VI e VII, da CF/88) ou particulares, em qualquer hipótese haverá serviço público.
[...]
Seja como for, temos que serviço de educação e saúde, em qualquer hipótese, quer estejam sendo prestados pelo Estado, quer por particulares, configuram serviço público - serviço público não privativo, como vimos".
(A ordem econômica na constituição de 1988, São Paulo: Malheiros, 8. Ed.,2003, p.105/106)

[3] Caracterizar a atividade como serviço público ou como atividade econômica em sentido estrito.

Imprensaoficial

Por fim, afasto-me da assertiva contida no item 32 da peça opinativa, porquanto a despeito de não se tratar na espécie de aumento de despesa de pessoal, a contratação de instituições privadas, por intermédio de credenciamento, pode acarretar eventual aumento de despesa, devendo a Administração se assegurar de que a norma do artigo 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04/05/2000 será integralmente observada.

Com essas considerações, encaminhe-se ao senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação parcial do Parecer PA nº 169/2009.

SubG. Consultoria, em 16 de novembro de 2009.

ROSINA MARIA EUZÉBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

imprensaoficial

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: PGE nº 18487-662987/2009 (OFÍCIO SE/GS nº 169/2009)

INTERESSADO: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

ASSUNTO: **EDUCAÇÃO E ENSINO. DIREITO ELEITORAL E PARTIDÁRIO.**

Com os inclusos subsídios e acréscimos da Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria, aprovo parcialmente o Parecer PA nº 169/2009.

Devolva-se este expediente à Secretaria da Educação, por intermédio da Consultoria Jurídica que serve a Pasta.

GPG, 16 de novembro de 2009.

MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDINETE DA PGE

imprensaoficial